DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8398/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9849/2023
PROTOCOLO	: 2277544
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
JURISDICIONADA	: MARIELLE ALVES CORRÊA ESGALHA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 14/2023
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 2.831.234,35
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA INFORMANDO INEXISTIREM IMPROPRIEDADES QUE IMPEÇAM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS/PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO A SER VERIFICADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, visando ao registro de preços para aquisição futura de medicamentos quimioterápicos, ao custo estimado de R$ R$ 2.831.234,35 (dois milhões oitocentos e trinta e um mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, salientou que não se verificou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de

providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação (peça 15).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, uma vez que as informações contidas na análise técnica e demais elementos trazidos aos autos denotam a perda do seu objeto (peça 18).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 14/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, foi submetido à controle prévio por parte da equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, em razão dos fatos acima suscitados e considerando-se que a apreciação da regularidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação, deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado por este Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório –

Pregão Eletrônico n. 14/2023, iniciado pela Fundação Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2023.

(*Assinado digitalmente*)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

MLS

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".